



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025-PE

DO OBJETO: 1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de Empresa do ramo para aquisição parcelada de materiais de construção, destinados a atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA e suas Secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: **DOUGLAS HENRIQUE DIAS PISTOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.616.588/0001-15, com sede na R SARGENTO GILBERTO BOSCO, 1290, JARDIM JOAO LIPORONI, FRANCA - SP, 14.408-138, por intermédio de seu representante legal o Sr. **DOUGLAS HENRIQUE DIAS PISTOR** portador da Carteira de Identidade nº. 55657593 SSP/SP e do CPF nº. 412.460.728-82.

Recorrida: Decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

I – PRELIMINARMENTE

A licitante **DOUGLAS HENRIQUE DIAS PISTOR**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2025-PE, a inabilitou pelos motivos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



1. Falta da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante – Item 15.11 do Termo de Referência do Edital da Licitação acima citada;
2. Falta do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura da sede da licitante - Item 16 letra B do Termo de Referência do Edital da Licitação acima citada;
3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais – Item 16.1.1 do Termo de Referência do Edital da Licitação acima citada;
4. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (§ 1º do Art. 69 da Lei Federal 14.133/2021) – Item 16.1.3 do Termo de Referência do Edital da Licitação acima citada;
5. Com vistas a atender o disposto no artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021, a Administração prevê no Edital de licitações a exigência de índices contábeis para a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes, sejam eles: liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.

A situação financeira da entidade interessada será comprovada, mediante a obtenção do índice mínimo de 1,00 para os seguintes indicadores:

I – Liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo)
÷ (passivo

Circulante + passivo não circulante);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



II – Solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – Liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante)

Item 16.1.5 do Termo de Referência do Edital da Licitação acima citada;

6. Apresentou a Certidão negativa de feitos sobre falência, em nome de pessoa física.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 013/2025-PE, ocorreu no dia 17 de abril de 2025.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, bem como de realização de diligências, a empresa recorrente teve sua documentação declarada inabilitada.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa Recorrente, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer, que encontra-se disponível a qualquer interessado, no Diário Oficial do Município de Buritirama-BA, através do link <https://procedebahia.com.br/ba/buritirama/diarios>.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(grifos nossos)

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise do mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III –DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, alega que a sua inabilitação foi injusta, uma vez que em 1º lugar a exigência de Inscrição Estadual e Inscrição Municipal não se aplica a MEIs, conforme regulamentação vigente, visto que a empresa atua exclusivamente com prestação de serviços e que o edital não indica que essa documentação é obrigatória para MEIs, tornando desnecessária sua apresentação, em 2ª lugar que a Certidão Negativa de Falência inicialmente enviada estava em nome do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



representante legal, mas já providenciou a versão correta vinculada ao CNPJ da empresa, conforme exigido, em 3º lugar que a empresa não possui balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos moldes exigidos para empresas de porte maior e que essa exigência, se aplicada a MEIs, inviabilizaria sua participação e contraria o tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006 e que diante do exposto, solicita a reconsideração da decisão e a habilitação da empresa no certame, garantindo o direito de participação na licitação.

IV - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa **DOUGLAS HENRIQUE DIAS PISTOR**, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, o pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

O *Princípio da Legalidade* representa uma garantia para os administradores, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder. Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

Neste vasto campo, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Ademais, sobre a alegação da exigência de Inscrição Estadual e Inscrição Municipal não se aplicar a MEIs, conforme regulamentação vigente, visto que a empresa atua exclusivamente com prestação de serviços, faz se necessário, aludir que não houve por parte do pregoeiro tal menção na justificativa de inabilitação da empresa, sendo considerado o mesmo irrelevante neste julgamento, uma vez que a empresa atendeu a contento esta exigência editalícia e legal.

Já, sobre o envio da Certidão Negativa de Falência em nome do representante legal, e tendo a mesma providenciado a versão correta vinculada ao CNPJ da empresa, e disponibilizada no sistema junto ao seu recurso, faz se necessário informar que, o instrumento editalício é claro e estabelece em seus itens, regras quais devem ser seguidas, pois o edital se faz lei entre as partes. Vejamos:

9.17. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021, para:

17.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.17.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ademais, sobre a alegação da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos moldes exigidos para empresas de porte maior e que essa exigência, se aplicada a MEIs, inviabilizaria sua participação e contraria o tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e da lei 14.133/21. A exigência se faz presente no artigo 69, inciso I, desta mesma lei. *In verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes

Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo *juízo a quo*, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má -fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021):

Acórdão 2586/2024-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA:
Exigência

Outros indexadores: Microempreendedor individual, Balanço patrimonial,
Demonstração contábil

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 497 de 04/02/2025

Boletim de Jurisprudência nº 524 de 03/02/2025

Sobre a discricionariedade do município, exigir ou não o Balanço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Patrimonial em suas licitações, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, se pronunciou em consulta PROCESSO Nº 12998e23 PARECER Nº 00980-23:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU:
ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: Gabinete da Presidência PROCESSO
Nº 12998e23 PARECER Nº 00980-23.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO TOTAL OU
PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA.

EDITAL. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.

1. Impossibilidade de flexibilização total ou parcial da documentação exigida na Lei nº 14.133/2021, exceto para as hipóteses admitidas na própria lei. A Administração Pública não goza de discricionariedade para eleger quais os documentos são ou não pertinentes para dada licitação.

2. Caso as empresas participantes do certame não preencham os índices de boa situação econômico-financeira, não é possível a substituição do Balanço Patrimonial pela demonstração do capital social ou do patrimônio líquido mínimo

...

Diante do exposto, conclui-se que:

Esta Corte de Contas bem como a doutrina especializada no tema entendem que o rol da documentação exigida na legislação é taxativo, ou seja, a gestora municipal autora da presente Consulta, deve ater-se ao que está sendo regulamentado na Lei 14.133/2021 tendo em vista que a presente legislação não deixou margem para a substituição ou dispensa dos documentos elencados entre os artigos 66 a 69 da referida lei.

De igual forma, tal como não é prevista a flexibilização total ou parcial da documentação imposta em lei, o legislador também não deu espaço para que o edital possa substituir o Balanço Patrimonial pela demonstração do capital social ou patrimônio líquido mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



É válido explicar que a empresa em momento algum em seu recurso, fez qualquer ementa sobre a Falta da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante – Item 15.11 do Termo de Referência do Edital da Licitação, que por si só, já ensejaria sua inabilitação por não atender a contento a exigência de habilitação do ato convocatório.

Segue decisões jurisprudenciais pacificadas a despeito da não apresentação de documento de habilitação, evidenciando a ilegalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANDIDATO INABILITADO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA E ADJUDICADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE NO ATO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não demonstrada evidente ilegalidade no ato administrativo de inabilitação, não há que se falar em direito líquido e certo a permanência no procedimento licitatório, --1Em Substituição à Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima. -- especialmente quando o procedimento já foi homologado e adjudicado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1559282-4 - Apucarana - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 16.03.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1559282-4, DA 2ª VARA DA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA-PR

Agravante: Lepavi Construções LTDA

Agravados: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana e Outro

Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANDIDATO INABILITADO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA E ADJUDICADA. APLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE NO ATO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não demonstrada evidente ilegalidade no ato administrativo de inabilitação, não há que se falar em direito líquido e certo a permanência no procedimento licitatório, especialmente quando o procedimento já foi homologado e adjudicado.
2. Recurso conhecido e não provido.

Conclui-se, que tanto as licitantes quanto a Administração Pública, estão vinculadas ao instrumento convocatório, ao princípio da legalidade, quais se consubstanciam na Lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Dessa forma, sem mais considerações, MATENHO a Decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa **DOUGLAS HENRIQUE DIAS PISTOR** e JULGO IMPROCEDENTE o RECURSO apresentado pela recorrente, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2025.

BURITIRAMA/BA, 05 de maio de 2025.

LEO MIRANDA Assinado de forma
SAO digital por LEO
MIRANDA SAO
MATEUS:0069 MATEUS:00695833588
5833588 Dados: 2025.05.05
18:18:01 -03'00'

Léo Miranda São Mateus
Prefeito Municipal de Buritirama/BA